



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080038-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA e JOSÉ LUCIANO LOBO NOVELINO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2080038-91.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO DAYCOVAL S/A

Agravado: IMPERIO ATAC DE EST E CEREAIS LTDA e JOSE LUCIANO LOBO NOVELINO NETO

13ª Vara Cível do Foro Central Cível – Comarca de São Paulo

Voto nº 15.149

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. EXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. CABIMENTO. *Recurso contra decisão que impediu o levantamento do montante bloqueado via SISBAJUD, sob o fundamento de que caberia ao juízo da recuperação judicial decidir sobre o destino dos valores em questão. **Primeiro, reconhece-se, em parte, o caráter extraconcursal do crédito.** Cédula de Crédito Bancário garantida pelo FGI em 80% do valor do crédito. Art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05. Extraconcursalidade restrita ao valor da garantia, de modo que o saldo remanescente deverá ser classificado como crédito quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Ademais, a existência de garantia pelo FGI não impedia a busca de outras formas de satisfação do débito. Art. 7º da Lei nº 14.042/2020. Precedentes do TJSP. **E segundo, adequada a análise da constrição pelo Juízo da Recuperação Judicial.** Aplicação do art. 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/50, acrescido pela Lei nº 14.112/20. deverá ser examinado, por aquele juízo, se a medida concretamente prejudicará o cumprimento do plano de recuperação judicial ou violará os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa. Isso independentemente da natureza extraconcursal do crédito. Precedentes da Turma Julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO DAYCOVAL S/A** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1123336-78.2024.8.26.0100 ajuizada em face de **IMPERIO ATAC DE EST E CEREAIS LTDA e JOSE LUCIANO LOBO NOVELINO NETO**.

O exequente ofertou o agravo de instrumento (fls. 01/18) em face de decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo. Ressaltou que *“De todo modo, ainda que tal pedido não existisse, o § 3º do art. 835 do CPC prevê que não se aplica a ordem de penhora prevista no caput, recaindo a penhora sobre a coisa dada em garantia. Trata-se de penhora direcionada a bem predeterminado. A PENHORA DE COISA DADA EM GARANTIA É APENAS PREFERENCIAL, NÃO SENDO, PORTANTO, OBRIGATÓRIA, DE FORMA QUE A PENHORA PODERÁ RECAIR SOBRE OUTRO BEM SE ASSIM PARECER MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO DIREITO E À MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. Paralelamente, nos termos do art. 829, § 2º, do CPC, a indicação de bens realizada pelo exequente prefere à indicação do executado, que só poderá aceitar a tal indicação se justificá-la na menor onerosidade e na ausência de prejuízo ao exequente. (...) Destaca-se, nesse contexto, que o prosseguimento da execução para a satisfação do débito por outros meios que não penhora dos direitos oferecidos, não ofenderia o princípio da menor onerosidade do executado. (...) Desse modo, é certo que o caso dos autos difere de hipótese geral de incidência da referida norma (art. 835, § 3º, do CPC), que deve ser aplicada de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Tendo em vista a celeuma envolvendo a questão da execução de crédito garantia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, embora haja bem dado em garantia, sua penhora é apenas preferencial e não obrigatória. (...) Ora, se é possível atingir outros bens, que não a garantia concedida, sem que tal fato caracterize renúncia, evidente que o pedido em si, de penhora de outros bens precedente à garantia, é plenamente possível e não invalida a penhora realizada. Entender de forma diversa seria chancelar o intuito de frustrar a execução, o que não se coaduna com o preceito de que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC e o exequente tem a opção de escolher o meio que lhe parecer mais adequado na busca pela satisfação do crédito. (...) Em última instância, verifica-se que, pela natureza da garantia concedida (recebíveis da executada), os valores objeto da garantia necessariamente seriam creditados em conta e transforados em caixa da empresa, de modo que o bloqueio SISBAJUD, vis a vis, cumpre o efeito de atingir tais valores, cuja efetividade apenas seria maior se tivesse o D. Juízo a quo apreciado o pedido prévio de penhora dos recebíveis, não podendo, agora, em postura contraditória, prejudicar o credor pela opção de seguir primeiro com a ordem legal de penhora. (...) Em adição, com o advento da Lei nº 14.112/2020, não há espaço diante de seus termos resolutivos para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period. A partir da entrada em vigência da Lei nº 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica apenas para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. (...) Ressalta-se que sendo AGRAVANTE credor extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, NÃO está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em virtude de estar o crédito garantido fiduciariamente: (...) Tem-se, assim, que foi inicialmente proposta tutela prévia à recuperação judicial, em 02/04/2024, cuja liminar foi deferida em 15/04/2024, concedendo 60 dias de suspensão. A recuperação judicial, por sua vez, foi requerida em emenda à tutela em 15/05/2024, cujo processamento foi deferido em 20/08/2024, sendo fixado o prazo do stay*

period de 180 dias, mas descontados os 60 dias já concedidas. Portanto, o stay period encerrou no dia 12/10/2024, de modo que o crédito discutido nos autos possui natureza extraconcursal, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento do processo executivo, uma vez que a homologação do plano de recuperação judicial não gera qualquer reflexo ao direito creditício. Noutras palavras, a existência de um plano de recuperação judicial não é óbice para o prosseguimento da ação executiva e de tentativas de adimplemento do débito em discussão, tal como a penhora de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, já que se trata de créditos distintos. Assim, considerando que os créditos extraconcursais, tais como o em discussão nesta demanda, não se submetem ao plano de recuperação judicial, razão pela qual não são suspensos pela homologação do plano, mostrando-se plenamente possível o regular andamento da ação de execução em todos os seus termos, a compreender, inclusive, a realização de penhora de ativos financeiros, devendo os valores localizados na pesquisa SISBAJUD serem o levantados pelo AGRAVANTE."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 172/175 dos autos principais):

"De fato, como dito pelo banco exequente na inicial, e repisado às fls. 123/128, a dívida em discussão é oriunda de Cédula de Crédito Bancário, garantida por cessão fiduciária de recebíveis (fls. 34/58), de modo que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, nem tampouco à suspensão prevista no artigo 6º, § 4º da referida lei.

Isso é indiscutível, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal.

No entanto, entendo ser obrigatória a prévia penhora dos bens móveis, consubstanciados na cessão fiduciária de recebíveis, quando da emissão da cédula de crédito bancário executada, conforme aliás, prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 835, §3º:

(...)

A esse respeito, há precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceram a natureza real da garantia prestada em cédula de crédito bancário, por alienação fiduciária (Lei nº10.931/2004, art.31), e a consequente obrigatoriedade de que a penhora recaísse sobre bens alienados fiduciariamente em garantia:

(...)

E, a razão de ser do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, qual seja, de excluir da recuperação judicial o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, é justamente para que esse credor penhore a garantia que possui, e não para que subverta a ordem estabelecida no plano de recuperação judicial que será aprovado, penhorando outros bens e que são essenciais à sobrevivência da empresa.

Importante destacar, ainda, que o banco exequente não renunciou à garantia e também inexistia nos autos qualquer justificativa para que deixasse de penhorar o objeto da garantia de cessão fiduciária.

Dessa forma, ainda que a execução não seja suspensa em face da empresa em recuperação, dada o transcurso do "stay period" e considerando que o crédito é extraconcursal, apenhora sobre os bens da empresa executada deverão ocorrer unicamente e exclusivamente sobre os créditos cedidos em garantia.

Acerca dos valores já bloqueados e transferidos para conta judicial (fls. 152/171), enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, é do Juízo recuperacional a competência para decidir sobre o destino do patrimônio e dos recebíveis da empresa recuperanda, conforme as regras concursais previstas no art. 83, inciso II da Lei nº11.101/05, aplicado por analogia neste caso.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial para deliberar quanto ao ato constitutivo em questão, por lhe caber determinar o destino final dos valores apreendidos na conta da empresa em fase de soerguimento, servindo a presente decisão como ofício."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 11/13).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que impediu o levantamento dos valores bloqueados via *Sisbajud* pelo exequente agravante, sob o fundamento de que caberia ao juízo da recuperação judicial decidir sobre o destino dos valores em questão.

1 – Crédito extraconcursal no limite da garantia

A demanda de origem trata-se de execução de título extrajudicial baseada em Cédula de Crédito Bancário garantida pelo FGI em 80% do valor do crédito.

O exequente alega, em síntese, a natureza extraconcursal do crédito advindo de cédula de crédito bancário em razão da garantia prestada pelo devedor, bem como a possibilidade de satisfação do débito

através da execução em questão – e da penhora de valores realizada.

Reconhece-se, em parte, o caráter extraconcursal do crédito garantido fiduciariamente, conforme disposto no artigo 49, §3º da Lei de nº 11.101/05:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere.”.

Entretanto, a extraconcursalidade está restrita ao valor da garantia, de modo que o saldo remanescente da garantia deve ser classificado como crédito quirografário.

É neste sentido o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual *“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”.*

Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no Agravo de Instrumento nº 2103208-63.2023.8.26.0000; julgado em 01/11/2023:

“Agravo de instrumento Recuperação judicial Impugnação de crédito julgada improcedente Inconformismo das impugnantes, as recuperandas do Grupo Máquina de Vendas Crédito decorrente de cédulas de crédito bancário (CCBs) garantidas por alienação fiduciária de bens móveis (estoque) Eficácia da garantia fiduciária configurada Contratos que especificam expressa e suficientemente as obrigações garantidas, os bens dados em garantia e a fungibilidade deles (CC, art. 1.362, IV; Lei nº 10.931/2004, arts. 27 e 33) Reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nºs A0499035-000, A0500819-000, A0501953-000 e A0502425-0000. Extraconcursalidade, porém, atrelada aos bens dados em garantia, de modo que o valor do crédito tido como extraconcursal deve ser limitado ao valor eventualmente obtido com a excussão das garantias Eventual saldo remanescente após a excussão que deve ser classificado

como crédito quirografário Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem Decisão reformada para julgar-se parcialmente procedente a impugnação de crédito Recurso parcialmente provido."

Assim, uma vez que a garantia corresponde a 80% ao valor do crédito, considera-se que o débito será extraconcursal até o limite da garantia. E partir daí, se submeterá à recuperação.

Destaco que, diferente do que se concluiu na decisão agravada, o fato da cédula de crédito bancário estar garantida por Fundo Garantidor de Investimento ("FGI") não impedia que a instituição financeira exequente buscasse o débito inadimplido.

Incide o artigo 7º da Lei nº 14.042 de 2020: *"A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação."*

Nesse sentido, colhe-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 2254080-27.2022.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, julgado em 30/01/2023, destacando-se a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Inconformismo dos executados. Alegação de impossibilidade de cobrança da cédula de crédito bancário por estar garantida pelo Fundo Garantidor de Investimento (FGI). Não acolhimento. Garantia disponibilizada pelo FGI visa facilitar o acesso ao crédito a pessoas jurídicas e não isentam os devedores de responder pela dívida. Sub-rogação do FGI não afasta o dever da instituição financeira em buscar o crédito inadimplido. Decisão mantida. Recurso desprovido."

Assim, a existência de garantia não impede a busca, pelo credor, da satisfação do débito pela constrição de valores. Entendimento contrário colocaria o credor com garantia real em uma situação inferior a do credor quirografário, na medida em que, enquanto este poderia penhorar diretamente dinheiro, o credor com garantia real somente poderia efetuar a penhora do bem dado em garantia.

Logo, reconhece-se a extraconcursalidade de parte do crédito (80%), o que, todavia, não impede a satisfação do débito pela penhora de valores.

2- Análise da constrição pelo juízo da recuperação judicial, antes do levantamento do valor

No que concerne à competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos em execução de crédito extraconcursal, aplica-se o disposto no art. 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/50, acrescido pela Lei nº 14.112/20, que tem o seguinte teor:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Assim, embora não haja impedimento à busca, pelo credor, de meios de satisfação do débito, a constrição e a alienação deverão ser submetidas ao Juízo da recuperação.

Isso porque deverá ser examinado, por aquele juízo, se a medida concretamente prejudicará o cumprimento do plano de recuperação judicial ou violará os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa. Isso independentemente da natureza extraconcursal do crédito.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados proferidos pela Turma Julgadora:

“Ação de execução de título extrajudicial. Garantia real. Pedido de bloqueio de ativos financeiros. Em casos de execução de crédito com garantia real, a penhora preferencial estabelecida no art. 835, § 3º do CPC só pode ser invocada pelo credor, e não pelo devedor, uma vez que a garantia é instituída em benefício daquele, e não deste. Entendimento contrário resultaria em situação esdrúxula: colocar-se-ia o credor com garantia real em uma situação inferior à do credor quirografário, pois este poderia penhorar diretamente dinheiro, ao passo que o credor com garantia real somente poderia efetuar a penhora do bem dado em garantia. É verdade que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor. No entanto, ela se processa em benefício do credor. impossibilidade de penhora quanto aos bens e ativos dos executados. Necessidade de aprovação do Juízo recuperacional sobre os atos expropriatórios, independentemente da extraconcursalidade do crédito exequendo. Está afeta ao Juízo da recuperação judicial a competência para exame dos atos expropriatórios e decisão acerca da possibilidade ou não da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo e futuro levantamento em favor da exequente. O controle dos atos de constrição patrimonial, mesmo relativos aos créditos extraconcursais, deve prosseguir no Juízo universal. Agravo parcialmente provido, com observação.”

(Agravo de Instrumento 2245188-61.2024.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgamento em 26/09/2024)

“Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de penhora dos bens certificados pelo oficial de justiça, encontrados no endereço do coexecutado Marcelo Tartaglioni, diante do seu estado de conservação e insuficiência perante o valor atualizado do crédito (R\$1.072.491,46), bem como, penhora sobre faturamento e remoção de bens de CMG Esportes, em face da decretação de sua recuperação judicial – Improcedência do inconformismo - Não são passíveis de penhora os bens móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor, como obras de arte e adornos suntuosos ou os que ultrapassem as necessidades básicas de um padrão médio de vida - Inteligência do art. 833, II, do CPC e do art. 1º da Lei 8.009/1990 - Ausência de demonstração de que se trata de bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades básicas – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada, nessa parte – Recurso desprovido. Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a penhora de faturamento/remoção de bens da coexecutada CMG Esportes - Empresa que se encontra em recuperação judicial - Inviabilidade da constrição/remoção que, no caso concreto, poderia trazer sérios transtornos ao funcionamento da empresa e ao próprio cumprimento do plano de recuperação futuramente - Execução que deve ser processada pelo modo

menos gravoso ao devedor - Ademais, compete ao juízo recuperacional analisar a essencialidade ou não da constrição do faturamento da recuperanda, ainda que se trate de crédito extraconcursal - Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida, também nessa parte - Recurso desprovido.”

(Agravado de Instrumento 2331986-25.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, Julgamento: 26/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que negou a penhora via SISBAJUD. Devedora em recuperação judicial. Nada impede que a execução prossiga com as diligências necessárias à localização de bens penhoráveis, mas a constrição e a alienação deverão ser submetidas ao Juízo da recuperação para que se examine se a medida, concretamente, prejudicará o cumprimento do plano de recuperação judicial ou violará os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, independentemente da natureza extraconcursal do crédito. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2170261-61.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, Julgamento em: 01/09/2023)

Assim, era mesmo devida a determinação para que se oficiasse ao Juízo da Recuperação Judicial para deliberação acerca do ato constritivo. De modo a dar agilidade à medida, poderá o próprio credor suscitar a questão àquele juízo. E, se aquele juízo deliberar sobre a desnecessidade da apreciação, a conclusão na execução será de liberação para levantamento pelo credor.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator